

Mandado de Injunção: a relação entre os Poderes Judiciário e Legislativo

Monografia apresentada na
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público, como
requisito de conclusão do
ano letivo de 2008.

Aluna: Paula Rodrigues
Sabra

Orientador: Henrique Motta
Pinto

Novembro de 2008

Sumário

<u>I. Introdução</u>	4
<u>II. Método</u>	6
<u>III. Mandado de Injunção pela visão doutrinária</u>	10
<u>IV. Resultados Gerais</u>	15
<u>V. Mandados de Injunção não-providos</u>	17
<u>VI. Mandados de Injunção providos</u>	21
<u>VII. Resposta do Poder Legislativo</u>	26
<u>VIII. Cuidados do STF ao dar provimento ao Mandado de Injunção</u>	32
<u>IX. Ausência da Resposta Legislativa</u>	34
<u>X. O Posicionamento do STF quanto ao MI no tempo</u>	37
<u>XI. O Direito Lesado</u>	40
<u>XII. Conclusão</u>	42
<u>XIII. Bibliografia</u>	44

XIII. Anexos.....45

I. Introdução

Essa monografia tem como tema o instituto do Mandado de Injunção (MI). No entanto, sua particularidade é a forma de abordagem aqui utilizada, voltada para o entendimento construído jurisprudencialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Outra diferença é o enfoque dado. Não estudo o MI isoladamente, minha análise é voltada para suas conseqüências, mais especificamente no Poder Legislativo.

Visões doutrinárias, de autores que influenciaram a Constituição de 1988 – como Celso Bastos e José Afonso da Silva – aos mais recentes – Alexandre de Moraes – possuem um capítulo para si, o qual é voltado a uma explicação introdutória do tema.

O foco desse trabalho é quantitativo. Não se prende a análises de casos específicos. Busca-se identificar as tendências da utilização do instituto por provas numéricas recolhidas do surgimento do instituto (CF 88) ao dia 24 de outubro de 2008.

O corpo do texto é dividido em duas etapas. A primeira voltada para a pesquisa numérica feita e sua conversão em dados. Nela não há comentários a respeito dos resultados e suas respectivas explicações. O objetivo é melhor esclarecer o trabalho.

Numa segunda fase, retomam-se os dados numéricos anteriores, porém sobre outro enfoque. Nesse momento serão feitos comentários sobre a pesquisa e inseridas informações que possam auxiliar em sua compreensão. Serão utilizados teorias e assuntos surgidos no decorrer da pesquisa, constando no Método os temas chave.

Quanto à conclusão, admito que, apesar de ter desde o início os passos do trabalho bem definidos, e por que não, presumíveis, ela me surpreendeu. Ao final sanei uma dúvida e deparei-me com outra. Comprovei minha hipótese, mas deparei-me com uma possibilidade anteriormente desconhecida.

Por fim, esclareço que as tabelas que serviram como base para os gráficos seguem em anexo devido à importância que as dou. Elas me auxiliaram na transformação dos dados recolhidos em texto e acredito que são úteis à compreensão do trabalho.

II. Método

A pesquisa propõe a análise da resposta que o Poder Legislativo dá ao Mandado de Injunção (MI). Após estudo do MI 712, sobre greve de servidores públicos, que revolucionou o instituto ao determinar as normas a serem aplicadas ao caso em análise, reparei na diferença entre o instituto e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI por omissão). Apesar de, assim como a ADI por omissão, também apontar a mora legislativa, o MI traz a necessidade surgida na prática de edição de lei, o que não é encontrado na primeira. Logo, por tais questões, melhor se encaixa em minha proposta.

Essa monografia parte da hipótese de que: a atribuição para si do posto de Legislador Positivo, por parte do Supremo Tribunal Federal, não é mera arbitrariedade, surge de necessidade prática.

As questões por mim levantadas são: "Quais os requisitos para o provimento de um Mandado de Injunção?"; "O Poder Legislativo responde às declarações de mora dadas pelo Poder Judiciário?"; "Qual seu tempo de reação?"; "As demandas surgem mais rápido do que as respostas legislativas?"

Expostas as questões cabe um parágrafo para esclarecimentos de conceitos usados. Mora legislativa consiste em um atraso do Poder Legislativo na promulgação de lei sobre um assunto já previsto por lei hierarquicamente superior. A demanda pela lei prevista se dá por meio de impetração de MI junto ao órgão competente, o qual analisará seu cabimento e decidirá entre procedente ou improcedente o pedido. Declarada a procedência, é notificada a casa responsável pela promulgação da lei em questão.

A resposta legislativa é considerada como a promulgação de lei que verse sobre tema da mora comunicada, sendo seu tempo contado da declaração da sentença judicial. Caso não haja aprovação de lei, apenas

tramitação de possíveis projetos, não se considera neste grupo, é tido como movimentação legislativa.

A idéia da pesquisa consiste na análise de tabelas feitas com base em cruzamentos de dados dos sites do Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.jus.br) e do Senado Federal (www.senado.gov.br)¹. No STF, a pesquisa ocorreu, primeiramente, em "Pesquisa por Jurisprudência"² e, em um segundo momento, em "Acompanhamento Processual"³, no Senado Federal deu-se em "Pesquisa por Legislação"⁴.

Inicialmente recolhi, no site do STF, todos os Mandados de Injunção julgados por essa Corte do surgimento do instituto (Constituição de 1988) até a data de 14 de Julho de 2008⁵. Para os fins desta pesquisa, trabalhei com o total de MIs encontrados neste lapso temporal, resultando no montante de 276 (duzentos e setenta e seis). Considerados, além dos Mandados de Injunção, Agravos Regimentais, Questões de Ordem, Embargos de Declaração em Mandado de Injunção e Recursos em Mandado de Injunção, em tentativa de abranger a totalidade de ações relativas ao MI.

Pedidos Cautelares foram desconsiderados na pesquisa, dado que tal tipo processual não possui o objetivo de declarar a mora do Poder Legislativo.

Recolhido e catalogado, o material foi separado em duas tabelas. A primeira contendo os acórdãos providos pelo STF, especificando sua data,

¹ O site fornece como banco de dados toda legislação federal, independentemente do órgão por ela responsável.

² Localizado em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

³ Localizado em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp> >.

⁴ Localizado em < <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action> >.

⁵ Data término da primeira pesquisa.

seu tema e sua área. A segunda tabela foi feita com base nos acórdãos improvidos, discriminando o motivo do não provimento⁶.

Para fins de comparação com a atividade legislativa, coube somente a utilização da primeira tabela. Essa teve seus Mandados de Injunção comparados com a edição de leis e Projetos de Leis, iniciados ou em tramitação, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Nesses segundos dados foi levantada a existência de lei sobre o tema do MI, sua data, o órgão criador do Projeto de Lei (PL), PLs tramitadas após o MI, discriminando o órgão responsável, e possíveis observações a serem feitas. O objetivo é reunir a maior quantidade de dados relevantes ao tema para melhor analisar a relação entre esses poderes.

A pesquisa no legislativo deu-se em uma dupla fase, inicialmente foi procurado pelo tema que tratava o Mandado de Injunção para, em um segundo momento, buscar-se pelo artigo constitucional a ele referente. Essa dupla rodada de pesquisa se deu para evitar possíveis falhas.

Após feito isso, para confirmação e atualização dos dados, foi feita uma nova pesquisa no site do STF, agora em "Acompanhamento Processual", para obter informações mais detalhadas. Dessa vez foram analisados os Mandados de Injunção julgados até o dia 31 de Outubro 2008⁷. Como resultado, o último MI julgado data de 24 de Outubro de 2008 (MI 772).

Essa segunda busca no site do STF rendeu uma terceira tabela⁸, contendo o novo total encontrado, 776 Mandados de Injunção, além da atualização das duas anteriores.

Com base no descrito, foram confeccionados gráficos que auxiliarão na resposta das questões levantadas acima e de possíveis questões que possam surgir no desenvolver da monografia. Tais respostas consistirão no corpo desta pesquisa.

⁶ Vide anexos 2 e 3.

⁷ Data término da segunda fase de pesquisa.

⁸ Vide anexo 1.

Basicamente, por meio dessa pesquisa buscarei responder as questões levantadas, visando analisar a relação existente entre a necessidade da norma regulamentadora surgida na prática, por meio do MI, e a nova posição assumida pelo STF, diante da demora do Poder Legislativo.

III. Mandado de Injunção pela Visão Doutrinária

Esse capítulo é dedicado a esclarecer o entendimento de Mandado de Injunção (MI) tida pela doutrina brasileira. Também busca auxiliar a compreensão do trabalho, fornecendo uma visão introdutória do instituto em foco nessa monografia. No decorrer do estudo, minha intenção é mostrar sua conceituação e aplicação conforme a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Com influência dos ordenamentos inglês, norte-americano e luso⁹, o instituto do Mandado de Injunção foi criado no direito brasileiro com a Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, LXXI, que dispunha:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Para José Afonso da Silva¹⁰, o Mandado de Injunção se vincula ao princípio de que as normas constitucionais são feitas para surtir efeito, para incidir e ser aplicadas, sendo uma especial forma de aplicação da regra do art.5º §1º¹¹. Está ligado, intimamente, à noção de que as normas jurídicas não podem prever tudo, mas mesmo na falta de norma expressa, não pode o Poder Judiciário deixar de apreciar lesão ou ameaça de direito (XXXV).

Diante da necessidade de encontrar meio de solucionar o caso submetido à apreciação do Poder Judiciário, aplica-se o velho princípio de que, na falta de norma escrita e princípios gerais de Direito que lhe

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000

¹⁰ AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007

¹¹ Que assim dispõe: "Art. 5º. (...) §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

possibilitem essa apreciação, cumpre-lhe dispor para o caso concreto como se legislador fosse, exercendo uma função de juiz de equidade.

Para Celso Bastos¹², um dos problemas fundamentais do Direito Constitucional moderno é encontrar os meios adequados para tornar efetivos até mesmo aqueles direitos que, por ausência de uma legislação integradora, permanecem inócuos até o advento desta.

O Mandado de Injunção insere-se nesse contexto. Essa medida sem precedente, quer no direito nacional, quer no alienígena, parte de dois pressupostos fundamentais: que haja um direito constitucional de quem o invoca e, em segundo lugar, que o impedimento do qual o impetrante está padecendo de poder exercê-lo deve-se à falta de norma regulamentadora.

Apesar da Constituição Federal tratar expressamente do tema, ainda não foi elaborada lei regulamentando o procedimento do MI, sendo utilizada as Leis n.1.533/51 e n.4.348/64, que versa sobre o Mandado de Segurança, conforme Lei n.8.038/90, art.24, parágrafo único¹³.

Para que caiba o Mandado de Injunção é necessário que ocorra omissão legislativa referente ao exercício de direitos e liberdades ou à efetividade de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, ainda que infraconstitucionalmente, conforme a Constituição. Outro caso de cabimento é devido à norma constitucional de eficácia limitada - assim entendida pelo STF - causando as mesmas conseqüências que a omissão legislativa, sendo necessária nova norma que corrigisse tal limitação. Isso tudo no entendimento de Alexandre de Moraes¹⁴.

Da mesma forma, não caberá MI em caso de norma constitucional auto-aplicável e, segundo o mesmo, de pretensão de retificação de lei, ou seja, quando da constatação de movimentação legislativa nesse sentido.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000

¹³ Art. 24, parágrafo único: No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

¹⁴ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2003

A competência para julgamento do Mandado de Injunção é fundamentada pelo critério da origem da omissão legislativa. Quando a mora é na esfera federal - desrespeito a imperativo da Constituição Federal - cabe: ao Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses do art.102, I, "q" e II, "a" da CF/88¹⁵; e ao Superior Tribunal de Justiça, segundo o art.105, I, "h" da CF/88¹⁶. Na esfera estadual caberá às Constituições Estaduais determinar o órgão com competência para decidir MI, em razão da norma regulamentadora de norma local constitucional.

Seu procedimento é via processo com compressão processual. A prova deve ser de natureza documentada. Deve existir legitimidade ativa do impetrante, sendo reconhecido o MI Coletivo (Cf. MI n. 102-2/PE¹⁷).

Rodrigo Reis Mazzei¹⁸ divide a teoria sobre Mandado de Injunção entre: Teoria da Subsidiariedade, Teoria da Independência Jurisdicional, Teoria da Resolutividade e Teoria Intermediária.

A Teoria da Subsidiariedade considera o Poder Judiciário limitado a declarar a mora legislativa. Baseada no MI n. 107-3/DF, essa vertente considera o MI como meramente declaratório, ou seja, ele científica o

¹⁵ Dispõe a Constituição Federal: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;".

¹⁶ Dispõe a CF/88: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;".

¹⁷ Assim ementada: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. SINDICATO: LEGITIMIDADE ATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: C.F., art. 7º, XI. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos para a instauração, em favor de seus membros ou associados, do mandado de injunção coletivo. II. - Precedentes: MMII 20, 73, 342, 361 e 363. III. - Participação nos lucros da empresa: C.F., art. 7º, XI: mandado de injunção prejudicado em face da superveniência de medida provisória disciplinando o art. 7º, XI, da C.F.".

¹⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo, Quartier Latin, 2005

sujeito omissor de seu próprio estado de inércia. A parte legítima passiva é o legislador omissor.

A Teoria da Independência Jurisdicional defende que caberia ao órgão judiciário editar norma geral, ultrapassando a regulamentação do caso concreto. Até a elaboração da lei, sua eficácia é *erga omnes*¹⁹. A legitimidade passiva é do legislador omissor e da pessoa privada ou pública que irá sofrer o risco da ausência de norma com o MI.

A Teoria da Resolutividade acredita na atividade integrada do Poder Judiciário, sua decisão final seria constitutiva *inter partes*²⁰, possibilitando imediata efetivação da promessa de direito subjetivo²¹ e valendo até a elaboração da lei. Há as possibilidades de editar norma faltante e resolver a lide ou de editar a norma faltante, estando o MI vinculado à existência de processo anterior em que a omissão legislativa foi encontrada. Ocupa a legitimidade passiva o legislador omissor e a pessoa privada ou pública que terá os riscos com o MI.

A Teoria Intermediária fundamenta-se no MI n. 284-3/DF, no MI n. 562/RS e no MI n. 232-1/RJ. O Poder Judiciário confere prazo para o responsável pela iniciativa legislativa sanar a omissão e, ao final, fica autorizado o prejudicado ao exercício do direito invocado, com a liquidação por meio de via jurisdicional ordinária, nos casos de pretensão condenatória. A eficácia *inter partes* perdura até a elaboração da lei.

Tanto a Teoria da Resolutividade quanto a Teoria Intermediária entendem que:

(...) é preciso superar a visão estática, tradicional, do Princípio da Separação dos Poderes, reconhecendo-se que as funções que a Constituição atribui a cada um deles, na complexa dinâmica governamental do Estado contemporâneo, podem ser desempenhadas de forma

¹⁹ Oponível a todos.

²⁰ Válido entre as partes pertencentes à relação.

²¹ Direito oponível a outros, podendo ser *inter partes* ou *erga omnes*.

compartilhada, sem que isso implique a superação da tese original de Montesquieu.²²

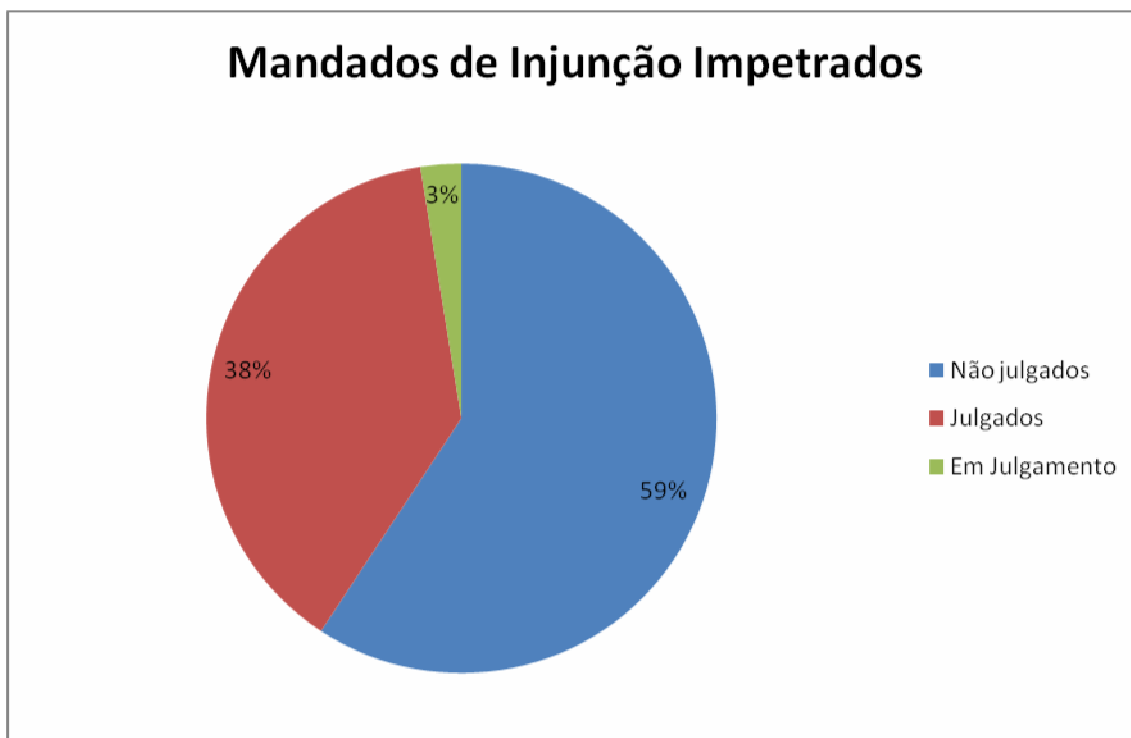
Importante é distinguir entre o Mandado de Injunção e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão). A ADI por omissão não está vinculada a qualquer direito subjetivo. Seu resultado desejado é o amparo à efetividade constitucional, sendo sua competência privativa do STF. Os entes legitimados também são distintos, estando o rol dos legitimados para propor uma ADI por omissão presente no art.103 CF/88.

²² Lewandowski, MI 712/PR

IV. Resultados Gerais

O primeiro passo desse estudo foi a catalogação de todos os Mandados de Injunção (MI) impetrados no Supremo Tribunal Federal (STF). Esse capítulo conterà esses primeiros dados, tais como: o total existente, o total votado, o total conhecido, o total não conhecido, e, finalmente, o total ainda em julgamento. E que está em consonância com a Tabela Geral²³.

Considerado como limite o julgamento de 24 de Outubro de 2008, foram impetrados 776 (setecentos e setenta e seis) Mandados de Injunção. De 1988 a 2008.

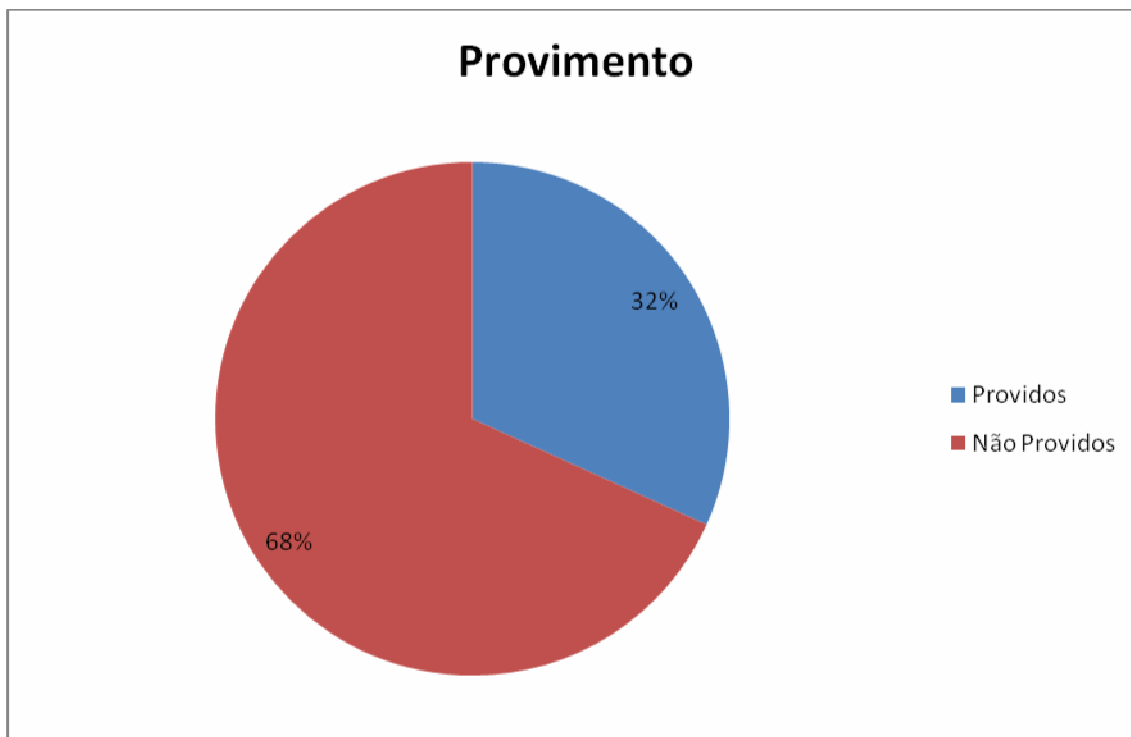


Encontrou-se que, do total de 776 MIs, a maioria não foi julgada por uma das duas turmas ou pelo Pleno, dando um total de 460 (quatrocentos e sessenta) Mandados de Injunção não encaminhados a julgamento.

²³ Anexo 1.

O número julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi de 296 (duzentos e noventa e seis) MIs, contando apenas os tramitados em julgado. Os que ainda estão em julgamento somam 20 (vinte).

Em análise mais aprofundada dos 296 Mandados de Injunção julgados no Supremo Tribunal Federal, encontrou-se:



Ou seja, o STF conheceu e declarou a mora do legislativo em 94 (noventa e quatro) MIs. Por outro lado, o não conhecimento se deu em 202 (duzentos e dois) casos.

Assim se conclui que, apenas 38,14% (trinta e oito vírgula quatorze) dos Mandados de Injunção foram julgados, sendo que, dentro desse total de 296 MIs decididos, seu provimento ocorreu em 31,76% (trinta e um vírgula setenta e seis).

Nos capítulos seguintes me dedicarei à maior análise dos dados coletados.

V. Mandados de Injunção com mora não-provida

Nesse capítulo me dedicarei ao aprofundamento dos dados obtidos quanto aos Mandados de Injunção com mora não-conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Além de seu número serão analisadas as justificativas para o não-conhecimento e com qual frequência.

Como analisado no capítulo anterior, dos 776 MIs estudados para esse estudo, 202 enquadram-se na proposta desse capítulo. Ou seja, para fins desse capítulo, trabalharei com 26% no universo pesquisado.



Do gráfico tirou-se que, do total de 202 Mandados de Injunção não-providos, 14 (quatorze) justificaram-se em "Direito não reconhecido"; 35 (trinta e cinco) em "Falta de legitimidade para agir"; 9 (nove) em "Impossibilidade jurídica do pedido"; 9 (nove) em "Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI"; 4 (quatro) em "Lei auto-aplicável"; 21 (vinte e um) em "Mora não configurada"; 5 (cinco) em "Postulado insuscetível de regulamentação normativa"; 84 (oitenta e quatro) em "Prejudicado"; e, finalmente, 21 (vinte e um) em "Utilização incorreta do instituto".

Apresentados os dados no gráfico anterior, tratarei da explicação deles, seguindo sua ordem de ocorrência.

Foi considerado o Mandado de Injunção "Prejudicado" quando na época de sua entrada junto ao Supremo Tribunal Federal havia mora legislativa, porém, no período entre seu pedido e seu julgamento houve a promulgação de lei referente à mora antes configurada. Exemplo o MI 87 julgado em 03/08/2005.

A "falta de legitimidade para agir" foi aplicada quando o impetrante não foi reconhecido como um dos legitimados pela lei para entrar com o pedido de Mandado de Injunção ou quando foi declarada a falta de interesse processual. Exemplo, o MI 22 de 16/08/1991.

"Mora não configurada" refere-se aos pedidos de Mandado de Injunção que buscam a declaração de mora do legislativo quanto a tema já regulamentado pela lei. É o caso do MI 78 de 22/03/1991.

"Utilização incorreta do instituto" foi considerada em demandas pedindo um uso que não era assim entendido pelo STF. Nesse título a questão é relativa ao tempo do pedido. Por exemplo, o MI 168 de 21/03/1990 ²⁴ pede que seja regulamentado pelo STF o direito em lesão até

²⁴ Ementado como: MANDADO DE INJUNÇÃO. NATUREZA. O MANDADO DE INJUNÇÃO NEM AUTORIZA O JUDICIÁRIO A SUPRIR A OMISSÃO LEGISLATIVA OU REGULAMENTAR, EDITANDO O ATO NORMATIVO OMITIDO, NEM, MENOS AINDA, LHE PERMITE ORDENAR, DE IMEDIATO, ATO CONCRETO DE SATISFAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO: MAS, NO PEDIDO, POSTO QUE DE ATENDIMENTO IMPOSSÍVEL, PARA QUE O TRIBUNAL O FAÇA, SE CONTEM O

a promulgação de lei que regulamentasse o tema. Na data de seu julgamento, essa não era a aplicação do instituto entendida pelo STF, no entanto, os MI 712 de 25/10/2007 e MI 758 de 01/07/2008 tiveram igual pedido conhecido como cabível no instituto. Ou seja, a correta utilização do instituto, por depender do entendimento do Supremo Tribunal Federal, está suscetível de alterações no decorrer do tempo.

O “Direito não reconhecido” coube em situações em que não havia estipulação constitucional quanto à existência do direito expresso no pedido. Ou seja, não é reconhecida a existência do direito pedido. Exemplificado pelo MI 114 de 04/04/1991.

“Impossibilidade jurídica do pedido” foi considerada em casos que o pedido da Petição Inicial se confrontava com regras jurídicas, como extrapolação de competência do STF ou do próprio instituto. Exemplo é o MI 326 de 02/02/1992.

“Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI” justificou o não conhecimento de 4% (quatro por cento) dos MIs encaminhados ao STF. Refere-se, como o título evidencia, a ajuizamento de pedido junto à instância judiciária errada. A análise permitiu encontrar, principalmente no começo da utilização do instituto, a confusão de funções, suposta, entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mandados de Injunção tratando de leis federais não-previstas na Constituição Federal foram encaminhados ao STF, o qual entendeu só caber MI junto a ele sobre mora constitucional. O primeiro caso seria de competência do STJ. Exemplo do caso foi o MI 32 de 07/11/1990²⁵.

PEDIDO DE ATENDIMENTO POSSIVEL PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OMISSAO NORMATIVA, COM CIENCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE A SUPRA. CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO PARCELADO (ADCT, ART. 33): FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. O ART. 33 DO ADCT DE 1988 NÃO OUTORGOU DIREITO AO CREDOR DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO PARCELADO NELE PREVISTO, AO CONTRARIO, COMO FACULDADE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE, EXTINTA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS SEM DECISÃO A RESPEITO; A OMISSAO DELA, POR CONSEGUINTE, NÃO DA MARGEM A MANDADO DE INJUNÇÃO.

²⁵ Ementado como: Mandado de Injunção por falta de norma regulamentadora que haveria de constar do Regimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sendo este um órgão ou autoridade federal (Constituição, art. 21, III) compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "h") o julgamento do pedido.

A sentença “postulado insuscetível de regulamentação normativa” diz respeito a direitos constitucionais que, por sua natureza, não admitem regulamentação legislativa a seu respeito. Exemplo disso são os princípios constitucionais presentes no caput do art.5º. O MI 77 de 12/09/1990 teve como pedido o reconhecimento da mora do legislativo quanto à promulgação de lei que regulamentasse o Princípio da Isonomia²⁶.

Por fim, quando o artigo constitucional, que possui assunto, supostamente, a ser regulado, não necessita de outra lei que o normatize, ou seja, o artigo já determina sua aplicação, o STF também entende não caber MI. Nesses casos foi justificado como “Lei auto-aplicável”. Tendo como exemplo o MI 59 de 31/10/1996.

Em se tratando de Agravo Regimental, é jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal que não cabe aquele contra despacho que indeferiu Mandado de Injunção.

Com explicitado anteriormente, esse capítulo buscou apenas apontar dados. As possíveis conclusões, assim como a análise mais aprofundada, se darão no capítulo “Cuidado do Supremo Tribunal Federal ao dar provimento ao Mandado de Injunção”

²⁶ Art. 5º, caput CF/88

VI. Mandados de Injunção com mora provida

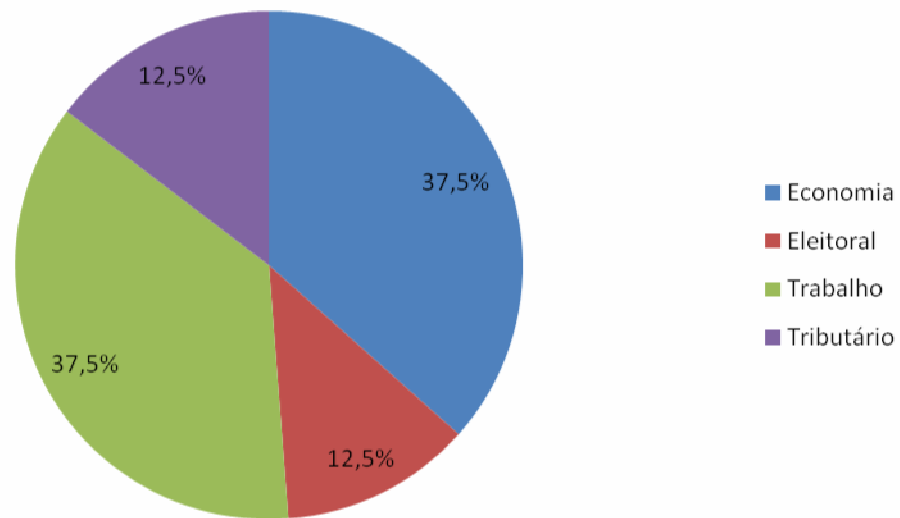
Igualmente ao anterior, esse capítulo se propõe a analisar dados numéricos. Tais extraídos dos 94 (noventa e quatro) Mandados de Injunção votados e providos pelo Supremo Tribunal Federal.

O universo a ser trabalhado nesse capítulo está restrito a 12,11% (doze vírgula onze) do total de acórdãos recolhidos.

Serão observadas as áreas da Constituição com maior incidência de mora legislativa, assim como seus temas. Pontos que, posteriormente, serão pareados com os resultados do próximo capítulo. Visando auxiliar às análises temporais, também transformarei em gráfico a repetição da declaração de mora ao legislativo, pelo STF, e buscarei localizar uma incidência do provimento dos MIs no tempo.

Como já foi dito, esse capítulo se prenderá aos dados numéricos. As possíveis conclusões extraídas destes serão feitas em capítulo posterior – “Ausência da Resposta Legislativa”.

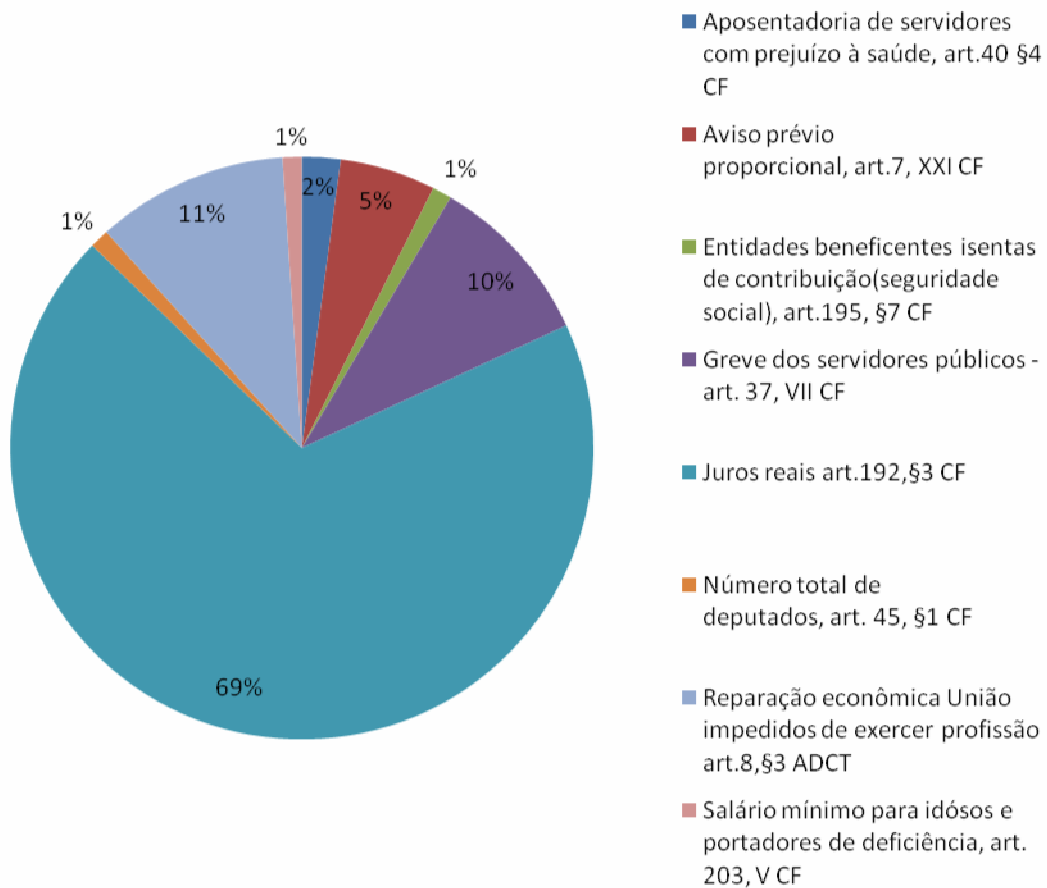
Áreas Constitucionais em Mora Legislativa



A pesquisa encontrou quatro focos de incidência de declaração de mora legislativa pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto a área “Economia” quanto a área “Trabalho” possuem, cada, três questões não reguladas normativamente; enquanto “Eleitoral” e “Tributário” correspondem, cada, a um tema sem regulação.

Assim, “Economia” e “Trabalho” correspondem, separadamente, a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) e “Eleitoral” e “Tributário” equivalem, também separadamente, a 12,5% (doze vírgula cinco).

Temas em Mora

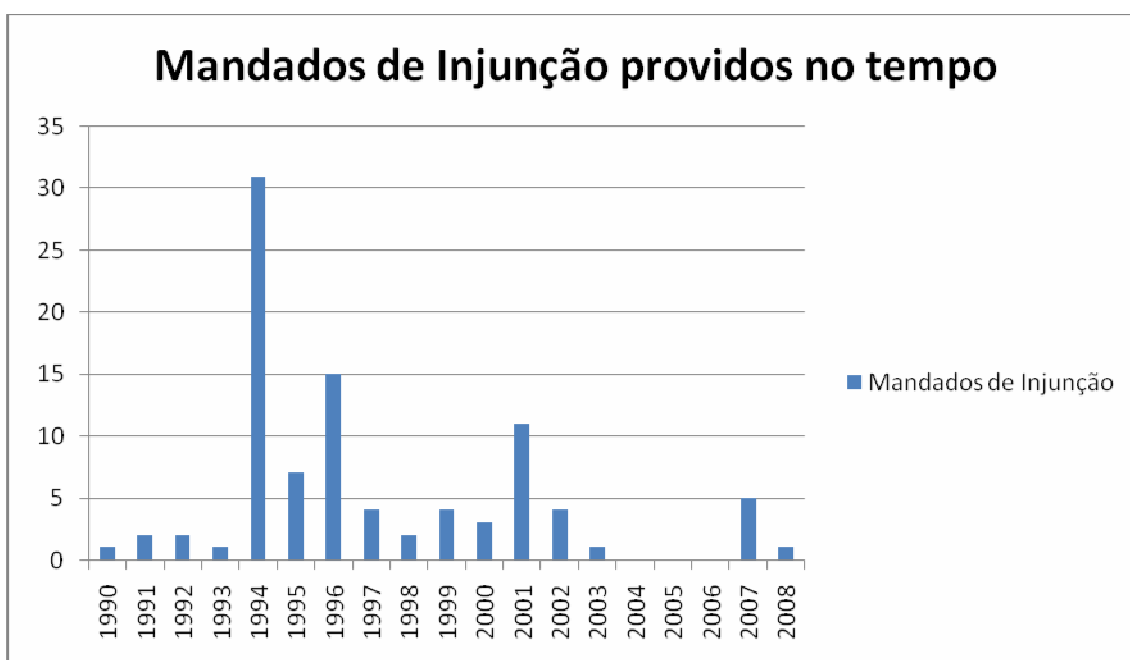


Conforme mostra o gráfico, oito são os temas declarados em mora pelo Supremo Tribunal Federal: "aposentadoria de servidores com prejuízo à saúde"; "aviso prévio proporcional"; "entidades beneficentes isentas de contribuição"; "greve de servidores públicos"; "juros reais"; "número total de deputados"; "reparação econômica para impedidos de exercer profissão"; e "salário mínimo para idosos e portadores de deficiência".

Quanto à repetição da declaração de mora de um mesmo assunto, evidente é a grande demanda pela notificação ao legislativo a ausência de lei regulamentadora de juros reais, somando 69% (sessenta e nove) das declarações.

Em seguida há a reparação da União a impedidos de exercer profissão, configurando 11% (onze) de ações providas, e a greve dos servidores públicos, dando 10% (dez) dos Mandados de Injunção abordados nesse capítulo.

Aviso prévio proporcional somou 5% (cinco) do total, e aposentadoria de servidores com prejuízo à saúde contou 2% (dois) dos MIs. Os demais – entidades beneficentes isentas de contribuição, número total de deputados e salário mínimo para idosos e portadores de deficiência – alcançaram, cada, 1% (um) das declarações de mora.



Como demonstrado no gráfico acima, não foi localizada uma lógica temporal no provimento dos Mandados de Injunção. No entanto, o gráfico auxilia no reconhecimento de algumas tendências.

Nos anos iniciais do instituto, o provimento de ações foi baixo, contrastando com o ano de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), no qual houve o maior número de provimentos de MIs. Após esse período

houve relativa estabilização, com exceção dos picos de 1996 (mil novecentos e noventa e seis) e 2001 (dois mil e um) e da contagem zerada do ano de 2004 (dois mil e quatro) ao ano de 2006 (dois mil e seis).

Finda a análise dos dados coletados no Poder Judiciário, a partir do próximo capítulo serão inseridos os dados referentes à pesquisa no Poder Legislativo.

VII. Resposta do Poder Legislativo

Como disse anteriormente, nesse capítulo inicia-se a análise dos dados obtidos na pesquisa no Poder Legislativo. Esses dados serão observados em cruzamento com os dados já expostos do Supremo Tribunal Federal.

Novamente, deter-me-ei a apontar as tendências numericamente encontradas na pesquisa. Conclusões obtidas desse cruzamento de dados serão expostas no capítulo “Ausência da Resposta Legislativa”.

Buscarei analisar a existência de resposta legislativa, entendida como promulgação de lei, bem como sua frequência²⁷. Também estudarei Projetos de Lei quanto a sua existência e a seu número²⁸. E, novamente, buscarei uma lógica na resposta dada pelo legislador aos Mandados de Injunção providos.

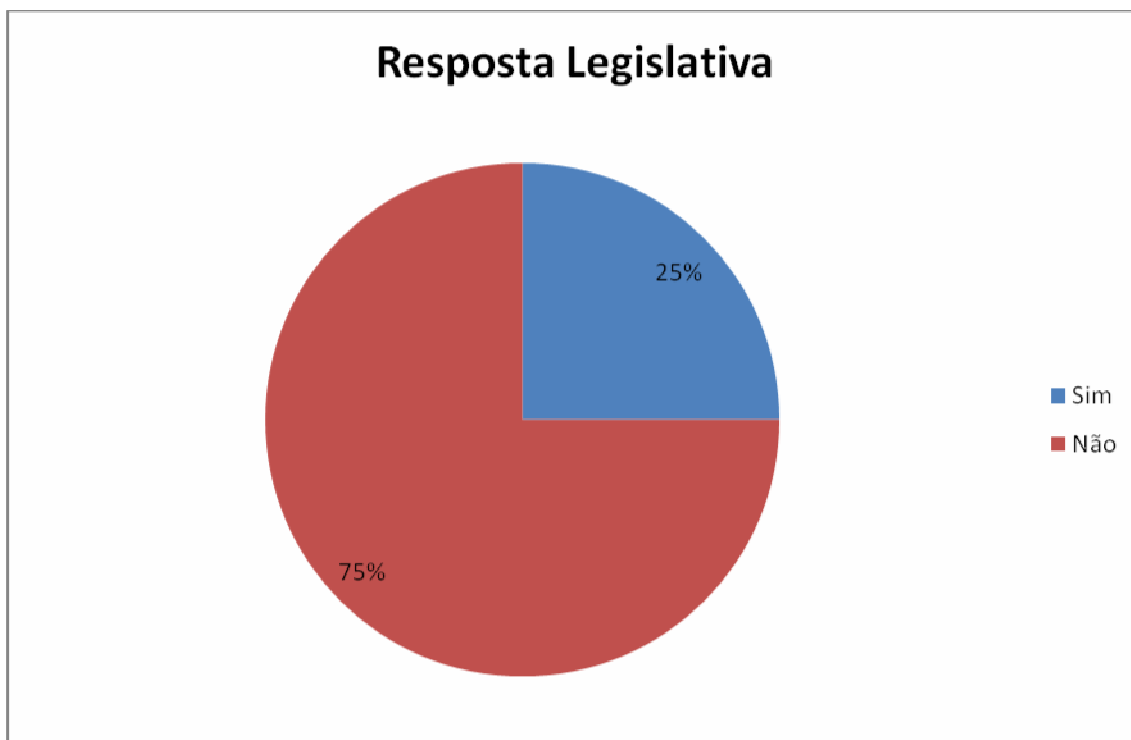
O estudo de Projetos de Lei não visa considerá-los como resposta legislativa à mora. Trata-se de uma opção por localizar uma movimentação legislativa pós-promulgação de MI ou detectar sua ausência.

Para os fins desse capítulo os dados a serem cruzados com as informações do Poder Legislativo são os referentes aos 94 (noventa e quatro) Mandados de Injunção votados e providos pelo Supremo Tribunal Federal.

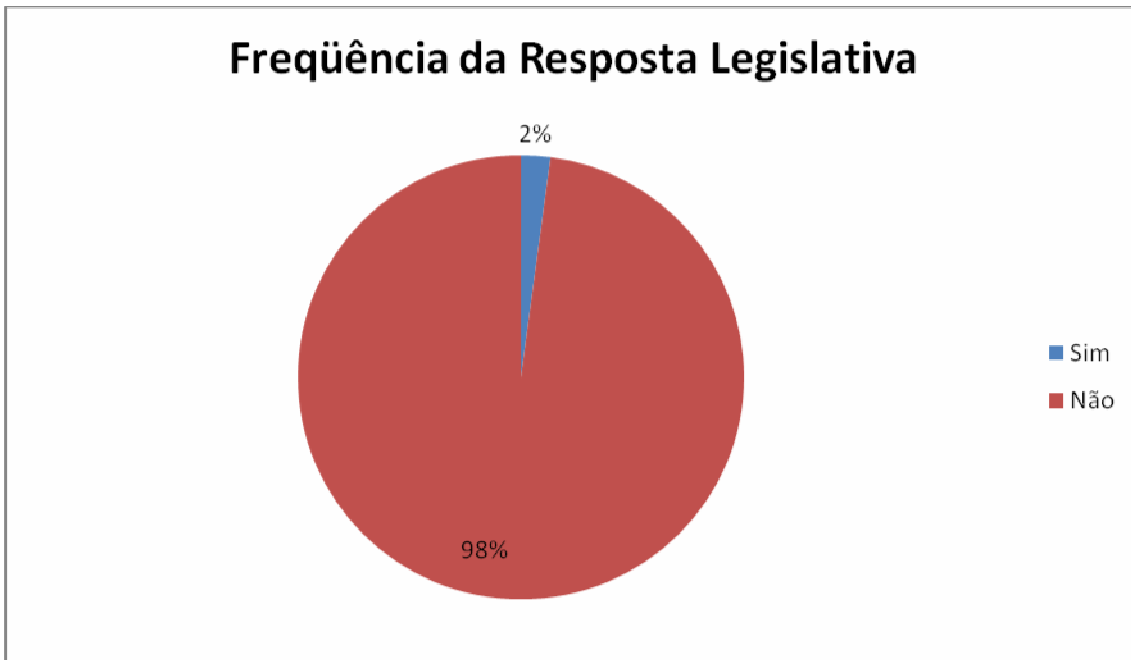
²⁷ Entendendo-se como “resposta legislativa” a partir do que tenha sido estabelecido pelo STF, ou seja, uma lei promulgada que vise suprir a mora declarada judicialmente.

²⁸ Considerados aqui apenas os projetos de lei que foram propostos após a declaração de mora dada pelo STF.

Resposta Legislativa



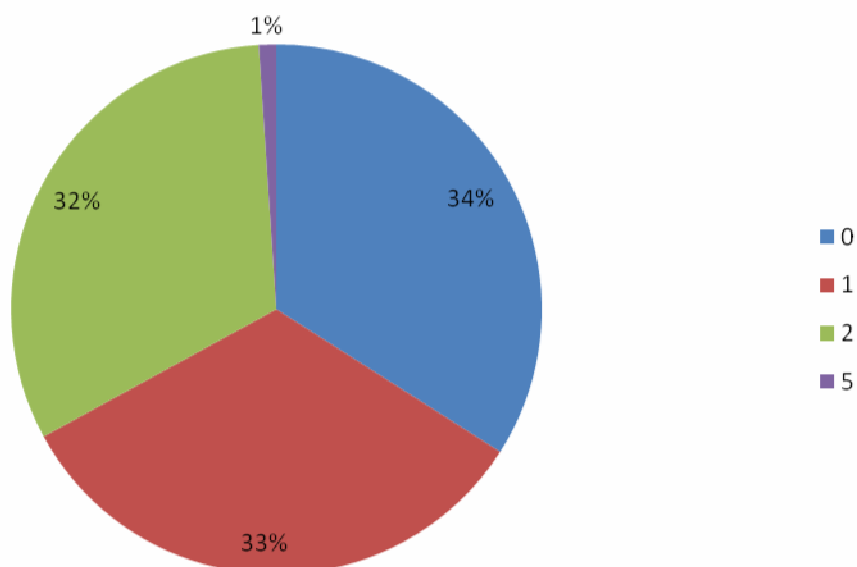
A resposta legislativa, conforme demonstra o gráfico, ocorreu na minoria dos casos. Apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos temas em mora legislativa tiveram edição de lei que visasse a supri-la. Ou seja, de 8 (oito) temas em mora, apenas dois conheceram regulação normativa a seu respeito.



Esse segundo gráfico, diferentemente do primeiro, não analisa a resposta legislativa para o tema em mora; nele é observada a resposta legislativa para a declaração de mora. Ou seja, mostra se houve ou não edição de lei para cada Mandado de Injunção provido pelo Supremo Tribunal Federal enquanto o primeiro mostra essa relação para cada tema em mora.

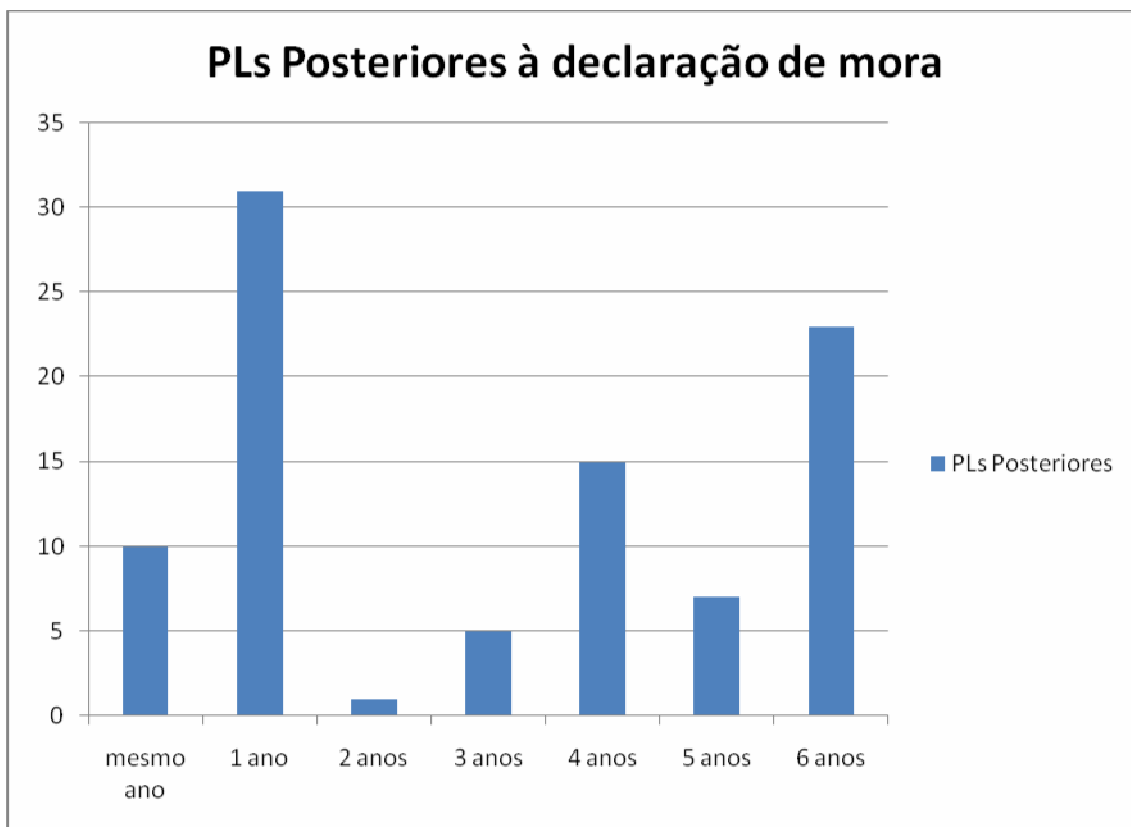
Nessa análise a inércia legislativa perante a declaração do STF é ainda maior. Em 98% (noventa e oito por cento) dos conhecimentos de mora, não houve edição de norma que visasse supri-la. Apenas uma pequena minoria de 2% (dois por cento) conheceu regulamentação normativa a seu respeito.

Número de Projetos de Lei após declaração de mora



Em análise de Projetos de Leis (PL) que entraram em circulação após a declaração de mora, a situação é menos desconfortável que no caso anterior. Apesar da manutenção da faixa de total inércia por parte do legislador, esse número foi reduzido de 98% (noventa e oito por cento) para 34% (trinta e quatro por cento).

O quadro geral se inverteu, em se tratando de PLs, a maioria conheceu de certa movimentação legislativa no sentido de suprir a mora (66% - sessenta e seis por cento). No entanto, o gráfico anterior já demonstrou que, apesar dessa movimentação com a proposição e circulação de PLs, ela foi infrutífera, uma vez que não houve transformação de PL em lei na maioria dos casos (98% - noventa e oito por cento – como já analisado).

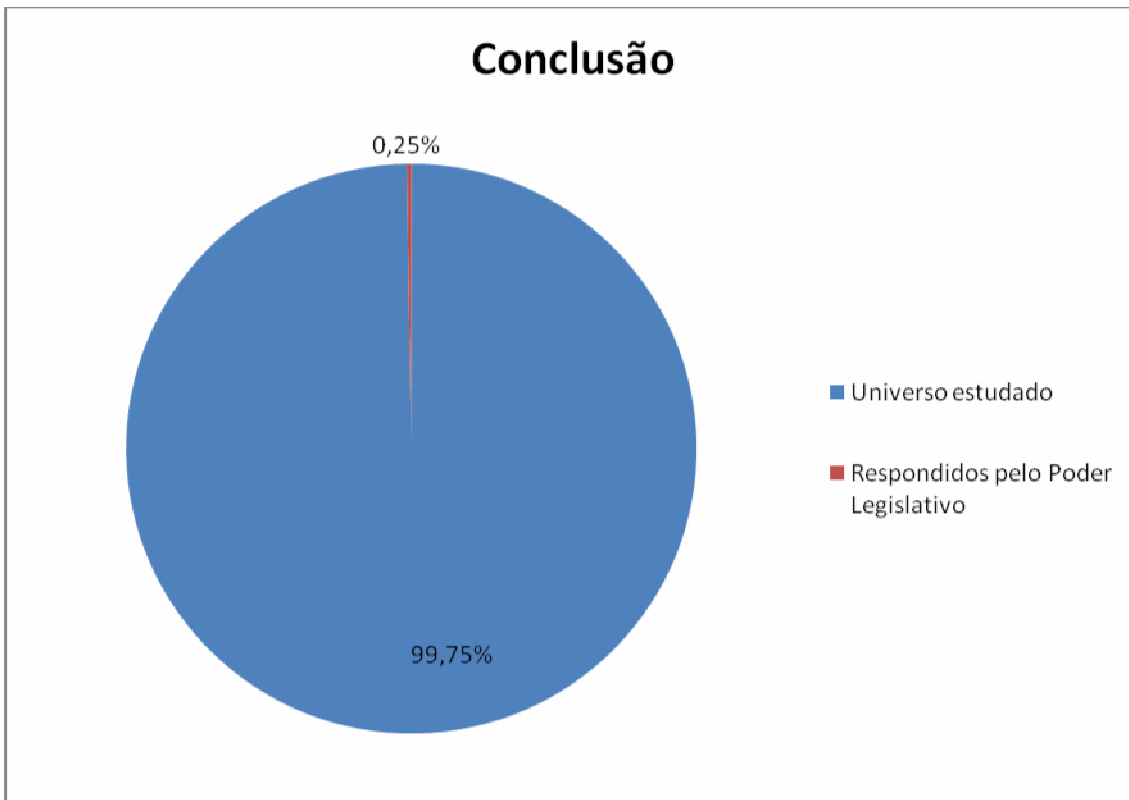


Novamente, não foi possível estabelecer uma lógica temporal para a movimentação legislativa no sentido de suprir a mora. Apesar dos picos constatados nos períodos de um ano e de seis anos, em comparação com os gráficos acima extrai-se que, na maioria dos casos, devido à grande quantidade de processos de igual pedido, um mesmo PL servia a uma quantidade muito maior de Mandados de Injunção providos em diferentes datas²⁹.

O gráfico quanto à lógica temporal da resposta legislativa, ou seja, de promulgação de lei, tornou-se inviável devido à pequena quantidade de casos que a conheceram. Ocorrido em apenas dois casos, um teve sua resposta em três anos e o outro a teve em um.

Como conclusão dessa primeira fase gráfica do trabalho, pode-se ressaltar que:

²⁹ Vide anexos 3 e 4.



Do universo inicial de 776 (setecentos e setenta e seis) Mandados de Injunção impetrados no Supremo Tribunal Federal, apenas 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) obtiveram resposta legislativa a seu respeito, o que equivale a dois MIs.

Os capítulos que agora seguem dedicam-se a trabalhar as possíveis conclusões a serem tomadas dos dados numéricos aqui demonstrados.

VIII. O Cuidado do STF ao dar provimento ao Mandado de Injunção

Seguindo o raciocínio que propus para o teste de minha hipótese, esse é o primeiro capítulo de conclusões tomadas. Com base na pesquisa apresentada nos capítulos anteriores, começarei abordando a cautela do Supremo Tribunal Federal (STF) ao prover um Mandado de Injunção (MI). A pergunta a ser respondida nesse capítulo é: como ocorre o provimento de mora de um Mandado de Injunção?

Como já expostos, as causas de não conhecimento são: incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI; postulado insuscetível de regulamentação normativa; utilização incorreta do instituto; falta de legitimação para agir; mora não configurada; Direito não reconhecido; prejudicado.

Somados aos casos enumerados há também a “coisa julgada”, extinta sem a apreciação do mérito, e a jurisprudência do STF no sentido de não ser cabível Agravo Regimental contra despacho que indeferiu Mandado de Injunção.

Vistos e analisados os critérios, nota-se o extremo cuidado tomado pelo Supremo Tribunal Federal quando do provimento de um Mandado de Injunção. Busca-se completar todas as exigências constitucionais para a validade do instituto além de buscar meios de sanar a mora sem a decretar (exemplo: considerando lei sobre tema similar, que não verse expressamente proibição à prática, como abrangente para o tema).

Assim, apenas são deferidos MIs impetrados por parte legítima, referente a direito garantido constitucionalmente e que foi, pela Constituição, prevista sua regulamentação legal. Deve versar sobre a mora do legislativo quanto à promulgação de tal lei regulamentadora, a qual está

sendo demandada pela sociedade³⁰, devendo essa mora ainda existir quando do momento da apreciação, pelo STF, da demanda.

Ou seja, em resposta à pergunta proposta, o provimento de uma mora impetrada junto ao STF por meio de um MI se dá de forma cautelosa e após profunda análise do tema.

³⁰ Entende o STF que o prejudicado pela falta de norma regulamentadora, que impetra o MI, é um representante da sociedade. Nesse instituto, o indivíduo representa a coletividade.

IX. Ausência da Resposta Legislativa

Nesse capítulo viso abordar a temática da resposta do Poder Legislativo à declaração de mora dada pelo Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal. Nos passos propostos na metodologia esse capítulo consistirá o segundo momento de minha análise dos dados obtidos na pesquisa, buscando responder à pergunta: o Poder Legislativo responde às declarações de mora dadas pelo Poder Judiciário?

Antes de dar continuação à análise, considero de fundamental importância esclarecer a abrangência de legislativo na “resposta do legislativo” vista no Mandado de Injunção. O art.5º, LXXI da Constituição Federal, ao estipular “(...) falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Como pressuposto do MI, ele também abarca a mora do Poder Executivo na função de legislador positivo. Ou seja, a mora decretada pelo STF dirige-se ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo no disposto no art.61, §1º, I e II³¹.

Outra importante consideração a ser feita é o entendimento do STF quanto ao que é a “resposta do legislativo”. Ela é entendida como a promulgação de lei que vise a sanar a mora decretada. Visão extraída de sua jurisprudência.

³¹ Dispõe a Constituição: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Entrando no tema a ser abordado nesse capítulo, começo apontando as áreas de maior incidência de mora legislativa. A ausência legal ocorreu em quatro áreas: economia, trabalho, eleitoral e tributário.

A maior incidência de vácuo legislativo se deu em trabalho e em economia, esta em seu caráter público, havendo 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) em cada. As outras duas áreas foram objeto de apenas um MI, cada (12,5% - doze vírgula cinco por cento).

A resposta legislativa foi encontrada na minoria dos casos, sendo que de 94 (noventa e quatro) MIs, apenas duas foram legalmente reguladas, ou seja, 2% (dois por cento). Sendo, essas respostas, referentes à matéria tributária e à matéria eleitoral. Tanto a matéria trabalhista quanto a matéria econômica não conheceram resposta, não sendo encontrada justificativa para o dado³².

Outra conclusão foi a ausência de lógica temporal para a existência ou não de resposta. Apesar das duas leis mencionadas serem temporalmente próximas (a resposta ao MI quanto à regulamentação do art.195, §7º CF ocorreu em 1992 e a resposta ao art.45, §1º CF deu-se em 1993), existiram demais Mandados de Injunção também pertencentes ao mesmo lapso temporal que não conheceram o mesmo fim.

Dos demais Mandados de Injunção que não tiveram resposta, segundo o entendimento do STF, nem todos tiveram a total inércia do Poder Legislativo ou Executivo, a seu respeito. Houve a tramitação de projetos de lei posterior à declaração de mora em 66% (sessenta e seis por cento) dos casos. Em 17,74% (dezessete vírgula setenta e quatro por cento) houve a promulgação de lei, porém esta foi declarada ineficaz na tentativa de suprir a mora legislativa anteriormente declarada, permanecendo o vácuo legislativo. E, por fim, houve a promulgação de lei que regulasse as situações demandadas junto ao STF anteriores ao MI, foi o caso de 8% (oito por cento) das ações. O melhor exemplo dessa última posição é o ocorrido com a legislação quanto à greve de servidores públicos (art.37, VII CF), no

³² Não cabe à pesquisa criar a possível justificativa para o fato.

qual o DEC 5108 de 2004³³ regulamentou as greves promovidas no setor público anteriores a seu ano.

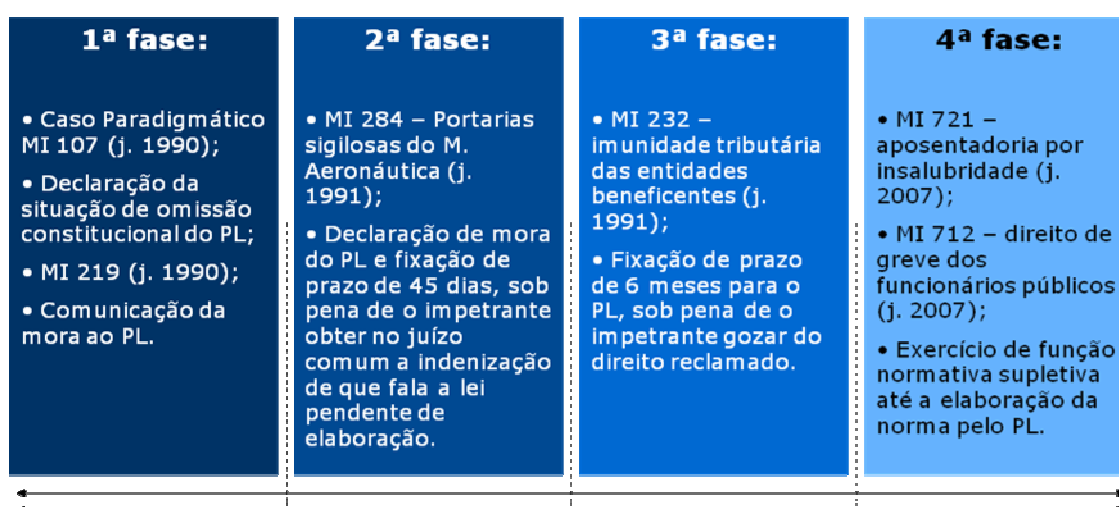
³³ Como já foi citado, medidas legislativas adotadas pelo Poder Executivo estão incluídas entre as respostas à mora.

O Posicionamento do STF quanto ao MI no tempo

No decorrer do trabalho deparei-me com a mudança de postura do Supremo tribunal Federal em relação ao Mandado de Injunção. Devido à importância que tal fato acarretou aos fins desse trabalho, dediquei esse capítulo em especial ao tema.

Uma vez que minha observação quanto à mudança de postura não foi, inicialmente, minha finalidade, ela por meio de observação ao longo da coleta de acórdãos. Assim, faltando com a exatidão. Para tanto me valerei da monografia de Lígia Batochio, Escola de Formação 2007³⁴, a qual abordou o tema de maneira mais profunda e central em sua monografia.

Em seu trabalho, essa postura do STF é dividida em quatro fases³⁵, com base em sua decisão. A seguir:



Na primeira fase o STF reconhece a situação de omissão constitucional e a declara ao Poder Legislativo. O caso utilizado como paradigma é o MI 219 de 1990.

³⁴ BATOCHIO, Lígia Lamana. *A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção*. Monografia de conclusão da Escola de Formação. São Paulo, Sociedade Brasileira de Direito Público, 2007. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=99>

³⁵ Idem; *ibidem*; págs.67 a 71.

A segunda fase é marcada pela declaração da mora seguida de prazo para edição da norma em 45 dias. Havendo previsão de indenização prevista em lei para o não cumprimento do prazo. O caso citado é o MI 284 de 1991.

Na terceira fase a postura do STF perante a mora permanece igual à postura de acordo com a segunda fase, havendo aumento do prazo para seis meses e transformação da indenização prevista em lei pela possibilidade do impetrante de gozar do direito reclamado. Aponta o MI 232 de 1991.

Por fim, na quarta fase, aponta-se para a nova tendência do STF. Quando da permanência da mora do legislativo, a Corte realiza função normativa supletiva até a elaboração de lei pelo Poder Legislativo. Cita-se o MI 721 de 2007 e o MI 712, do mesmo ano.

Diante do exposto gostaria de ressaltar, em meu trabalho, a visão por mim tida quanto à existência, no tempo, de três posturas do STF. Em um primeiro momento reconhecia-se e se declarava a mora do Poder Legislativo pura e simplesmente. Em um segundo estágio, a mora não apenas era reconhecida e declarada como também havia um prazo para a edição de lei. Finalmente, agora em uma terceira fase, a nova postura do STF de realizar o papel de legislador positivo quando da permanência da mora legislativa.

Importante ressaltar o não abandono das posturas anteriores. O que há é a criação de novas posturas a serem adotadas conforme o caso concreto exija ao STF. Ou seja, conforme o for exigido maior ou menor rigorosidade em sua decisão.

Outro dado relevante surgido no decorrer do trabalho é que os casos utilizados como exemplos da segunda e da terceira fase, no quadro anteriormente exposto, são casos únicos em que o Supremo Tribunal Federal combinou a fixação de prazo para edição de lei com indenização ao impetrante³⁶. Nos demais casos houve apenas a fixação de prazo.

³⁶ Retomarei o tema na conclusão.

Por último neste capítulo, gostaria de levantar a possível causa dessa mudança de utilização do instituto pela Corte, uma vez que a própria já recusou tal utilização:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. NATUREZA. O MANDADO DE INJUNÇÃO NEM AUTORIZA O JUDICIARIO A SUPRIR A OMISSAO LEGISLATIVA OU REGULAMENTAR, EDITANDO O ATO NORMATIVO OMITIDO, NEM, MENOS AINDA, LHE PERMITE ORDENAR, DE IMEDIATO, ATO CONCRETO DE SATISFAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO: MAS, NO PEDIDO, POSTO QUE DE ATENDIMENTO IMPOSSIVEL, PARA QUE O TRIBUNAL O FAÇA, SE CONTEM O PEDIDO DE ATENDIMENTO POSSIVEL PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OMISSAO NORMATIVA, COM CIENCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE A SUPRA. CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO PARCELADO (ADCT, ART. 33): FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. O ART. 33 DO ADCT DE 1988 NÃO OUTORGOU DIREITO AO CREDOR DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO PARCELADO NELE PREVISTO, AO CONTRARIO, COMO FACULDADE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE, EXTINTA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS SEM DECISÃO A RESPEITO; A OMISSAO DELA, POR CONSEQUINTE, NÃO DA MARGEM A MANDADO DE INJUNÇÃO.”³⁷

A tentativa, nessas alterações, mostra-se claramente no sentido de tornar mais rigorosa e coercitiva sua decisão, para o Poder Legislativo, perante a ineficácia da postura anterior. Ou seja, diante da permanência do estado de mora do legislativo, o STF, visando a suprir o vácuo da lei, foi conformando o instituto para aumentar sua coercitividade, chegando à atual posição de caráter normativo de suas decisões enquanto não editada norma pelo Poder Legislativo.

³⁷ Ementa do MI 168/RS

X. O Direito Lesado

Já foi tratado das situações de não provimento do Mandado de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal e da não movimentação do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo em sua função legislativa, no sentido de suprir a mora declarada, nos capítulos anteriores. Nesse capítulo pretendo abordar o direito lesado quando da não existência de lei regulamentadora, ou seja, o risco jurídico da mora legislativa, e a postura do STF diante desse risco.

Pela visão do STF, a existência da lei está profundamente relacionada aos princípios constitucionais de Segurança Jurídica³⁸ e da Legalidade (art. 5º, II, CF/88)³⁹. Os princípios já citados também se comunicam com o Direito à Liberdade, presente no caput do art.5º CF/88⁴⁰, reconhecido que a liberdade do cidadão será exercida conforme a lei e limitada apenas por esta.

Dessa forma, a inexistência de lei regulamentadora de direitos constitucionais, gera risco ao exercício do direito. É com base nessa lesão a direito que, em casos, como o MI 712 e o MI 758, o STF tomou a posição de apontar norma regulamentadora em sua decisão. Essa norma é válida até a promulgação, por legitimado legislativamente, de lei que verse a respeito do direito em questão.

Também cabe analisar o contexto em que se encontra o Mandado de Injunção, valendo trazer a Teoria da Separação dos Poderes. Por essa teoria, para evitar a concentração de poder em um ente, este deve ser dividido entre diferentes entidades – no caso brasileiro há a Tripartição do Poder entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Cada poder é controlado pelos demais, é o Sistema de Freios e Contrapesos.

³⁸ Estabilidade das relações jurídicas.

³⁹ CF/88: “Art. 5º. (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

⁴⁰ CF/88: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

Da mesma forma, não se deve pensar nos poderes como entes comunicáveis entre si. Como defendido por Conrado Hübner Mendes⁴¹ em sua tese de doutorado:

(...) como condição adicional da legitimidade, que as instituições interajam por meio da "razão pública". (...) A demanda argumentativa, numa cultura política preocupada em discutir justificativas por trás de decisões coletivas, se aplica a todas as instituições. A proposta de diálogo institucional, ou de uma separação de poderes deliberativa propõe-se a dar vitalidade às instituições postas da democracia competitiva, fazendo com que o argumento seja um elemento relevante, e não apenas retórico, da competição. Mais do que isso, fazendo com que o bom argumento tenha força para influenciar decisões. Ao contrário de rejeitar o arranjo procedimental existente, a tese observa uma forma mais ambiciosa de operá-lo.

Ou seja, o perfeito funcionamento da máquina estatal se dá quando os poderes institucionalizados estão se comunicando. Assim, voltando ao caso em análise nessa monografia, o MI, a lesão a direito se dá quando essa comunicação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo não ocorre. Na ausência de resposta legislativa ao anúncio de mora pelo Judiciário, este acaba atuando como o poder citado para evitar a lesão jurídica.

⁴¹ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese de doutorado defendida junto ao Departamento de ciência política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, FFLCH-USP, 2008; pág.256.

XI. Conclusão

Para a melhor compreensão dessa conclusão é pertinente relembrar alguns pontos levantados em minha metodologia. A hipótese aqui posta à prova é: o Supremo Tribunal Federal, ao tomar para si funções de legislador positivo, o faz devido às necessidades surgidas na prática jurídica.

Também sendo relevante retomar as quatro questões propostas: “Como ocorre o provimento de mora de um Mandado de Injunção?”; “O Poder Legislativo responde às declarações de mora dadas pelo Poder Judiciário?”; “Qual seu tempo de reação?”; “As demandas surgem mais rápido que do que se dá a conversa entre as instituições em questão?”

Seguindo a ordem das questões, os dados expostos ao longo desse trabalho apontaram para o extremo cuidado do STF ao prover um MI. Os critérios burocráticos de sua impetração são seguidos rigidamente e sua filtragem é grande.

Em relação à pergunta seguinte, a pesquisa apontou as respostas legislativas às declarações judiciais como exceções. Embora houvesse Projetos de Lei em circulação pelo Poder Legislativo, a edição da norma regulamentadora conforme o previsto na Constituição se deu em apenas dois casos.

A resposta encontrada à segunda questão inviabilizou a terceira e a quarta. Não havendo reação legislativa na maioria absoluta dos Mandados de Injunção, não há base numérica suficiente para encontrar uma tendência temporal em suas respostas.

Com base nessas respostas, retomo minha hipótese inicial.

O Mandado de Injunção, como já demonstrado nesse trabalho, possui importância particular. O instituto não apenas localiza imperativos constitucionais para edição de norma regulamentadora, como apresenta a necessidade dessa lei na prática.

O cuidado do STF ao julgá-los, se não exclui, diminui consideravelmente as chances de conhecimento de um MI que, em sua natureza, não contenha a previsão constitucional. Ou seja, a Corte é cautelosa em conhecer apenas das ações estritamente previstas na Carta Magna.

A falta de reação legislativa diante da declaração de mora aponta para um risco coletivo. A inércia do Poder Legislativo cria lesão a direito por inexistência de norma que o regule.

Assim, a conclusão a que cheguei é que ao redigir norma regulamentadora a ser aplicada ao caso e aos casos similares em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal está reconhecendo desse risco jurídico, optando por saná-lo até que o legislador, pelas vias democráticas, o faça.

No entanto, no decorrer desse trabalho deparei-me com outra questão, a qual não pretendo sanar no mesmo estudo. Como já exposto, dois foram os casos⁴² em que a utilização de uma declaração seguida de prazo e, caso não cumprido, permissão de exercício do direito requerido. Ambos os casos geraram movimentação legislativa que findou em edição de norma a seu respeito.

Como dito, não me proponho a analisar essa hipótese, mas a dúvida fica para um outro trabalho: "O meio encontrado pelo STF para sanar a mora legislativa foi o mais eficiente⁴³?".

⁴² MI 284 e MI 232.

⁴³ "Eficiente" entendido como o meio menos oneroso para se alcançar o resultado almejado.

XII. Bibliografia

AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

BATOCHIO, Ligia Lamana. *A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção*. Monografia de conclusão da Escola de Formação. São Paulo, Sociedade Brasileira de Direito Público, 2007. Disponível em < http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=99 >.

MAZZEI, Rodrigo. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese de doutorado defendida junto ao Departamento de ciência política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, FFLCH-USP, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

XIII. Anexos

1.Tabela Geral

MI	Julgado
1	Não
2	Não
3	Não
4	Sim
5	Não
6	Não
7	Não
8	Não
9	Não
10	Não
11	Não
12	Não
13	Não
14	Não
15	Não
16	Não
17	Não
18	Não
19	Não
20	Sim
21	Não
22	Sim
23	Não
24	Não
25	Não
26	Não
27	Não
28	Não
29	Não
30	Sim
31	Sim
32	Sim
33	Não
34	Não
35	Não
36	Sim
37	Não

38	Não
39	Não
40	Não
41	Não
42	Não
43	Não
44	Sim
45	Não
46	Não
47	Não
48	Não
49	Não
50	Não
51	Não
52	Não
53	Não
54	Não
55	Não
56	Não
57	Não
58	Sim
59	Sim
60	Sim
61	Não
62	Não
63	Não
64	Não
65	Não
66	Não
67	Não
68	Não
69	Não
70	Não
71	Não
72	Não
73	Sim
74	Não
75	Não

76	Não
77	Sim
78	Sim
79	Sim
80	Sim
81	Sim
82	Não
83	Sim
84	Não
85	Não
86	Não
87	Não
88	Não
89	Não
90	Não
91	Não
92	Não
93	Não
94	Não
95	Sim
96	Não
97	Sim
98	Sim
99	Sim
100	Não
101	Não
102	Sim
103	Não
104	Não
105	Não
106	Não
107	Sim
108	Sim
109	Não
110	Não
111	Não
112	Não
113	Não
114	Sim
115	Não
116	Não
117	Não
118	Não
119	Sim
120	Não

121	Não
122	Não
123	Não
124	Sim
125	Não
126	Sim
127	Não
128	Sim
129	Não
130	Não
131	Não
132	Não
133	Não
134	Não
135	Sim
136	Não
137	Não
138	Não
139	Não
140	Não
141	Não
142	Não
143	Não
144	Sim
145	Não
146	Não
147	Não
148	Não
149	Não
150	Não
151	Não
152	Sim
153	Sim
154	Não
155	Não
156	Não
157	Sim
158	Não
159	Não
160	Não
161	Sim
162	Sim
163	Não
164	Não
165	Não

166	Não
167	Não
168	Sim
169	Não
170	Não
171	Não
172	Não
173	Não
174	Não
175	Sim
176	Sim
177	Não
178	Não
179	Não
180	Não
181	Não
182	Não
183	Sim
184	Não
185	Não
186	Não
187	Não
188	Sim
189	Não
190	Não
191	Não
192	Não
193	Não
194	Não
195	Sim
196	Não
197	Não
198	Não
199	Não
200	Sim
201	Não
202	Não
203	Não
204	Sim
205	Não
206	Não
207	Não
208	Não
209	Sim
210	Não

211	Sim
212	Não
213	Não
214	Não
215	Não
216	Não
217	Não
218	Não
219	Sim
220	Não
221	Não
222	Sim
223	Sim
224	Não
225	Não
226	Não
227	Não
228	Não
229	Não
230	Não
231	Não
232	Sim
233	Sim
234	Não
235	Sim
236	Não
237	Sim
238	Não
239	Não
240	Não
241	Sim
242	Não
243	Sim
244	Sim
245	Não
246	Não
247	Sim
248	Não
249	Não
250	Não
251	Não
252	Não
253	Sim
254	Sim
255	Não

256	Não
257	Sim
258	Não
259	Não
260	Não
261	Não
262	Não
263	Sim
264	Não
265	Não
266	Não
267	Sim
268	Não
269	Sim
270	Não
271	Não
272	Não
273	Não
274	Sim
275	Não
276	Não
277	Não
278	Sim
279	Não
280	Não
281	Sim
282	Não
283	Sim
284	Sim
285	Não
286	Não
287	Sim
288	Sim
289	Não
290	Não
291	Não
292	Sim
293	Sim
294	Sim
295	Não
296	Sim
297	Não
298	Não
299	Não
300	Sim

301	Sim
302	Sim
303	Sim
304	Sim
305	Não
306	Sim
307	Sim
308	Não
309	Sim
310	Não
311	Sim
312	Não
313	Sim
314	Sim
315	Sim
316	Sim
317	Não
318	Não
319	Sim
320	Sim
321	Sim
322	Sim
323	Sim
324	Sim
325	Sim
326	Sim
327	Não
328	Sim
329	Sim
330	Sim
331	Sim
332	Sim
333	Sim
334	Não
335	Sim
336	Não
337	Sim
338	Sim
339	Sim
340	Sim
341	Sim
342	Sim
343	Não
344	Não
345	Sim

346	Não
347	Sim
348	Não
349	Sim
350	Não
351	Não
352	Sim
353	Não
354	Não
355	Sim
356	Sim
357	Sim
358	Não
359	Não
360	Sim
361	Sim
362	Sim
363	Não
364	Sim
365	Não
366	Não
367	Não
368	Sim
369	Sim
370	Não
371	Não
372	Sim
373	Não
374	Sim
375	Sim
376	Sim
377	Sim
378	Não
379	Sim
380	Não
381	Não
382	Sim
383	Não
384	Sim
385	Não
386	Sim
387	Sim
388	Sim
389	Não
390	Sim

391	Não
392	Não
393	Não
394	Não
395	Sim
396	Não
397	Sim
398	Não
399	Não
400	Não
401	Não
402	Não
403	Sim
404	Sim
405	Sim
406	Sim
407	Não
408	Sim
409	Não
410	Não
411	Sim
412	Não
413	Sim
414	Sim
415	Sim
416	Não
417	Não
418	Não
419	Não
420	Sim
421	Sim
422	Não
423	Não
424	Sim
425	Sim
426	Sim
427	Sim
428	Não
429	Sim
430	Sim
431	Sim
432	Sim
433	Sim
434	Não
435	Não

436	Não
437	Sim
438	Sim
439	Sim
440	Não
441	Sim
442	Sim
443	Sim
444	Sim
445	Não
446	Sim
447	Sim
448	Sim
449	Não
450	Não
451	Não
452	Não
453	Não
454	Não
455	Não
456	Não
457	Sim
458	Não
459	Não
460	Não
461	Não
462	Sim
463	Não
464	Não
465	Não
466	Não
467	Sim
468	Sim
469	Sim
470	Sim
471	Sim
472	Sim
473	Sim
474	Não
475	Sim
476	Sim
477	Sim
478	Sim
479	Sim
480	Não

481	Não
482	Sim
483	Não
484	Sim
485	Sim
486	Sim
487	Sim
488	Sim
489	Sim
490	Sim
491	Sim
492	Não
493	Sim
494	Sim
495	Não
496	Sim
497	Sim
498	Sim
499	Não
500	Sim
501	Sim
502	Sim
503	Sim
504	Não
505	Não
506	Sim
507	Sim
508	Não
509	Não
510	Não
511	Não
512	Não
513	Sim
514	Não
515	Não
516	Sim
517	Não
518	Não
519	Não
520	Não
521	Não
522	Não
523	Sim
524	Não
525	Sim

526	Sim
527	Não
528	Não
529	Sim
530	Sim
531	Não
532	Sim
533	Sim
534	Não
535	Sim
536	Sim
537	Não
538	Sim
539	Sim
540	Sim
541	Não
542	Sim
543	Sim
544	Não
545	Sim
546	Não
547	Sim
548	Não
549	Não
550	Sim
551	Não
552	Não
553	Sim
554	Sim
555	Sim
556	Não
557	Sim
558	Não
559	Não
560	Não
561	Sim
562	Sim
563	Não
564	Não
565	Não
566	Não
567	Não
568	Não
569	Não
570	Não

571	Sim
572	Sim
573	Não
574	Não
575	Sim
576	Não
577	Não
578	Não
579	Sim
580	Não
581	Não
582	Sim
583	Não
584	Sim
585	Sim
586	Não
587	Sim
588	Sim
589	Sim
590	Sim
591	Não
592	Sim
593	Sim
594	Sim
595	Sim
596	Não
597	Sim
598	Não
599	Sim
600	Sim
601	Não
602	Não
603	Não
604	Não
605	Sim
606	Não
607	Não
608	Sim
609	Sim
610	Não
611	Sim
612	Não
613	Não
614	Não
615	Não

616	Sim
617	Sim
618	Não
619	Não
620	Não
621	Sim
622	Sim
623	Sim
624	Sim
625	Não
626	Sim
627	Sim
628	Sim
629	Sim
630	Não
631	Sim
632	Não
633	Não
634	Sim
635	Sim
636	Sim
637	Não
638	Não
639	Não
640	Não
641	Sim
642	Não
643	Não
644	Não
645	Não
646	Não
647	Sim
648	Sim
649	Sim
650	Não
651	Não
652	Sim
653	Não
654	Não
655	Não
656	Não
657	Sim
658	Sim
659	Não
660	Sim

661	Sim
662	Não
663	Sim
664	Não
665	Não
666	Não
667	Não
668	Sim
669	Não
670	Sim
671	Não
672	Não
673	Sim
674	Não
675	Não
676	Não
677	Não
678	Não
679	Sim
680	Não
681	Não
682	Não
683	Não
684	Não
685	Sim
686	Sim
687	Não
688	Não
689	Sim
690	Não
691	Não
692	Não
693	Não
694	Não
695	Sim
696	Não
697	Não
698	Não
699	Não
700	Não
701	Sim
702	Sim
703	Sim
704	Não
705	Não

706	Não
707	Não
708	Sim
709	Não
710	Não
711	Não
712	Sim
713	Não
714	Não
715	Não
716	Não
717	Não
718	Não
719	Não
720	Não
721	Sim
722	Não
723	Não
724	Não
725	Sim
726	Sim
727	Não
728	Não
729	Não
730	Não
731	Sim
732	Não
733	Não
734	Não
735	em julgamento
736	Não
737	Não
738	em julgamento
739	Não
740	Não
741	Não

742	Sim
743	Sim
744	Não
745	em julgamento
746	em julgamento
747	em julgamento
748	em julgamento
749	em julgamento
750	Não
751	Sim
752	Não
753	Não
754	Não
755	em julgamento
756	em julgamento
757	em julgamento
758	Sim
759	em julgamento
760	Não
761	em julgamento
762	Não
763	em julgamento
764	Não
765	em julgamento
766	em julgamento
767	em julgamento
768	em julgamento
769	Não
770	em julgamento
771	Sim
772	Sim
773	em julgamento
774	em julgamento
775	Sim
776	Sim

2.Tabela de não-Conhecimento

MI	Justificativa
4	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
22	Falta de legitimação para agir
30	Prejudicado
31	Utilização incorreta do instituto
32	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
36	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
44	Postulado insuscetível de regulamentação normativa
58	Postulado insuscetível de regulamentação normativa
59	Lei auto-aplicável
60	Postulado insuscetível de regulamentação normativa
73	Utilização incorreta do instituto
77	Postulado insuscetível de regulamentação normativa
78	Mora não configurada
79	Mora não configurada
80	Postulado insuscetível de regulamentação normativa
81	Utilização incorreta do instituto
83	Utilização incorreta do instituto
97	Utilização incorreta do instituto
98	Prejudicado
99	Utilização incorreta do instituto
102	Prejudicado
107	Falta de legitimação para agir
108	Mora não configurada
114	Direito não reconhecido
119	Prejudicado
126	Falta de legitimação para agir
128	Prejudicado
135	Direito não reconhecido
144	Utilização incorreta do instituto
152	Mora não configurada
153	Falta de legitimação para agir
157	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
161	Direito não reconhecido
162	Falta de legitimação para agir
168	Utilização incorreta do instituto
175	Prejudicado

176	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
183	Prejudicado
188	Direito não reconhecido
195	Prejudicado
200	Falta de legitimação para agir
204	Utilização incorreta do instituto
209	Prejudicado
211	Direito não reconhecido
222	Prejudicado
223	Prejudicado
233	Falta de legitimação para agir
235	Falta de legitimação para agir
237	Utilização incorreta do instituto
241	Falta de legitimação para agir
243	Prejudicado
244	Lei auto-aplicável
247	Mora não configurada
253	Lei auto-aplicável
254	Utilização incorreta do instituto
257	Mora não configurada
263	Mora não configurada
267	Prejudicado
269	Falta de legitimação para agir
274	Lei auto-aplicável
281	Falta de legitimação para agir
288	Prejudicado
292	Utilização incorreta do instituto
293	Prejudicado
294	Prejudicado
296	Mora não configurada
300	Falta de legitimação para agir
301	Prejudicado
302	Direito não reconhecido
303	Prejudicado
304	Mora não configurada
306	Prejudicado
307	Prejudicado
309	Falta de legitimação para agir
311	Falta de legitimação para agir
313	Prejudicado
314	Prejudicado
315	Prejudicado
316	Prejudicado
319	Prejudicado

320	Prejudicado
322	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
326	Impossibilidade Jurídica do Pedido
328	Prejudicado
338	Prejudicado
339	Prejudicado
347	Impossibilidade Jurídica do Pedido
352	Falta de legitimação para agir
356	Falta de legitimação para agir
357	Prejudicado
364	Prejudicado
375	Falta de legitimação para agir
382	Utilização incorreta do instituto
388	Utilização incorreta do instituto
390	Prejudicado
395	Falta de legitimação para agir
403	Falta de legitimação para agir
404	Direito não reconhecido
405	Direito não reconhecido
406	Prejudicado
408	Prejudicado
411	Prejudicado
413	Falta de legitimação para agir
414	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
415	Utilização incorreta do instituto
420	Mora não configurada
421	Prejudicado
424	Prejudicado
425	Impossibilidade Jurídica do Pedido
426	Prejudicado
433	Prejudicado
437	Prejudicado
441	Prejudicado
442	Prejudicado
443	Prejudicado
444	Impossibilidade Jurídica do Pedido
446	Impossibilidade Jurídica do Pedido
462	Impossibilidade Jurídica do Pedido
467	Prejudicado
468	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
471	Prejudicado
473	Prejudicado

475	Prejudicado
477	Falta de legitimação para agir
484	Impossibilidade Jurídica do Pedido
487	Prejudicado
493	Prejudicado
494	Impossibilidade Jurídica do Pedido
498	Utilização incorreta do instituto
506	Falta de legitimação para agir
507	Falta de legitimação para agir
513	Falta de legitimação para agir
516	Prejudicado
523	Falta de legitimação para agir
526	Prejudicado
532	Falta de legitimação para agir
533	Prejudicado
538	Prejudicado
539	Prejudicado
540	Prejudicado
545	Direito não reconhecido
547	Prejudicado
550	Falta de legitimação para agir
554	Direito não reconhecido
555	Prejudicado
557	Prejudicado
560	Prejudicado
571	Incompetência do STF para o processamento e julgamento originários do MI
572	Falta de legitimação para agir
575	Utilização incorreta do instituto
579	Prejudicado
582	Impossibilidade Jurídica do Pedido
589	Mora não configurada
590	Direito não reconhecido
592	Direito não reconhecido
593	Prejudicado
594	Prejudicado
595	Direito não reconhecido
599	Prejudicado
600	Direito não reconhecido
605	Falta de legitimação para agir
608	Utilização incorreta do instituto
609	Utilização incorreta do instituto
616	Falta de legitimação para agir
617	Prejudicado
623	Prejudicado

624	Mora não configurada
626	Utilização incorreta do instituto
627	Falta de legitimação para agir
628	Mora não configurada
629	Prejudicado
634	Prejudicado
635	Mora não configurada
641	Prejudicado
647	Prejudicado
648	Prejudicado
649	Falta de legitimação para agir
652	Prejudicado
657	Prejudicado
658	Prejudicado
660	Prejudicado
661	Prejudicado
663	Prejudicado
668	Prejudicado
673	Prejudicado
679	Prejudicado
685	Falta de legitimação para agir
686	Prejudicado
689	Utilização incorreta do instituto
701	Mora não configurada
702	Mora não configurada
703	Mora não configurada
725	Falta de legitimação para agir
726	Prejudicado
731	Prejudicado
742	Mora não configurada
743	Prejudicado
751	Mora não configurada
771	Prejudicado
772	Falta de legitimação para agir
775	Mora não configurada
776	Mora não configurada

3.Tabela de Conhecidos

MI	DATA	ASSUNTO	TEMA
MI 20	19/05/1994	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 95	07/10/1998	Aviso prévio proporcional, art.7, XXI CF	Trabalho
MI 124	07/10/1998	Aviso prévio proporcional, art.7, XXI CF	Trabalho
MI 219	22/08/1990	Número total de deputados, art. 45, par.1	Eleitoral
MI 232	02/08/1991	Entidades beneficentes isentas de contribuição, art195, par7	Tributário
MI 278	03/10/2001	Aviso prévio proporcional, art.7, XXI CF	Trabalho
MI 283	20/03/1991	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 284	22/01/1992	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 287	05/08/1994	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia

MI 321	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 323	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 324	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 325	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 329	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 330	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 331	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 332	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 333	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 335	07/10/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 337	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 340	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 341	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia

MI 342	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 345	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 349	09/05/1997	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 355	07/10/1994	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 360	05/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 361	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 362	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 368	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 369	19/02/1992	Aviso prévio proporcional, art.7, XXI CF	Trabalho
MI 372	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 374	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 376	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 377	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia

MI 379	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 384	05/08/1993	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 386	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 387	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 397	17/06/1999	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 427	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 429	07/10/1994	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 430	26/05/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 431	01/08/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 432	08/04/1994	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 438	11/11/1994	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 439	21/10/1994	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 447	05/05/1994	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia

MI 448	05/09/1994	Salário mínimo para idosos e portadores de deficiência, art. 203, V	Economia
MI 457	26/05/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 469	26/05/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 470	15/02/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 472	06/09/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 476	26/05/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 478	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 479	26/05/1995	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 482	20/03/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 485	25/04/2002	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 486	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 488	29/03/1999	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 489	10/02/2000	Juros reais art.192,par3 CF	Economia

MI 490	29/03/1999	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 491	07/08/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 496	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 497	07/03/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 500	15/02/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 501	07/03/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 502	07/03/1996	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 503	10/02/2000	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 525	09/05/1999	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 529	03/10/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 530	09/05/1997	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 535	01/08/1997	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 536	01/08/1997	Juros reais art.192,par3 CF	Economia

MI 542	29/08/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 543	26/10/2000	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 561	03/10/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 562	20/02/2003	Reparação econômica União impedidos de exercer profissão art.8,p.3 ADCT	Economia
MI 584	29/11/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 585	15/05/2002	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 587	03/10/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 588	03/10/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 597	03/10/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 611	21/08/2002	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 621	29/08/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 622	29/11/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 631	15/05/2002	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho

MI 636	29/08/2001	Juros reais art.192,par3 CF	Economia
MI 670	25/10/2007	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 695	01/03/2007	Aviso prévio proporcional, art.7, XXI CF	Trabalho
MI 708	25/10/2007	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 712	25/10/2007	Greve dos servidores públicos - art. 37, VII CF	Trabalho
MI 721	30/08/2007	Aposentadoria de servidores com prejuízo à saúde, art.40 p.4	Trabalho
MI 758	01/07/2008	Aposentadoria de servidores com prejuízo à saúde, art.40 p.4	Trabalho

4. Tabela de Resposta Legislativa

MI	RESPOSTA	DATA	PROJETOS POSTERIORES	CÂMARA	SENADO	PROJETO APROVADO DE:	Obs:
MI 20	Não		2		15/06/1994 ; 31/03/1995		Há o DEC 5108/04 que regulamentou apenas as greves anteriores a ela
MI 95	Não		0	X	X		Houve 2 PL antes, uma aprovada em 2001, mas desconsiderada como tal pelo STF
MI 124	Não		0	X	X		Houve 2 PL antes, uma aprovada em 2001, mas desconsiderada como tal pelo STF
MI 219	Sim	01/12 1993	5	01/09 1993	25/09/1991; PEC 16/06/1996; PEC 10/12/1998; PEC 02/06/1999	Câmara	Periodicamente era editada lei que regulamentava a próxima eleição
MI 232	Sim	21/07 1992	0	X	X	Executivo	
MI 278	Não		0	X	X		Houve 2 PL antes, uma aprovada em 2001, mas desconsiderada como tal pelo

							STF
MI 283	Não		1	25/11 1993	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 284	Não		1	25/11 1993	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 287	Não		0	X	X		
MI 321	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 323	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 324	Não		1	X	10/02/2000		
MI 325	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 329	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 330	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 331	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 332	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 333	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		

MI 335	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 337	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 340	Não		1	X	10/02/2000		
MI 341	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 342	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 345	Não		1	X	10/02/2000		
MI 349	Não		1	X	10/02/2000		
MI 355	Não		0	X	X		
MI 360	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 361	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 362	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 368	Não		1	X	10/02/2000		
MI 369	Não		0	X	X		Houve 2 PL antes, uma aprovada em 2001, mas desconsiderada

							como tal pelo STF
MI 372	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 374	Não		1	X	10/02/2000		
MI 376	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 377	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 379	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 384	Não		1	25/11 1993	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 386	Não		1	X	10/02/2000		
MI 387	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 397	Não		0	X	X		
MI 427	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 429	Não		0	X	X		
MI 430	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2002		

MI 431	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 432	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 438	Não		1	X	31/03/1995		Há o DEC 5108/04 que regulamentou apenas as greves anteriores a ela
MI 439	Não		1	X	31/03/1995		Há o DEC 5108/04 que regulamentou apenas as greves anteriores a ela
MI 447	Não		0	X	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 448	Não		0	X	X		Houve 2 PL anteriores ao MI (1989 e 1990)
MI 457	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 469	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 470	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 472	Não		1	X	10/02/2000		
MI 476	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 478	Não		1	X	10/02/2000		

MI 479	Não		2	X	22/06/1995; 10/02/2000		
MI 482	Não		1	X	10/02/2000		
MI 485	Não		0	X	X		Há o DEC 5108/04 que regulamentou apenas as greves anteriores a ela
MI 486	Não		1	X	10/02/2000		
MI 488	Não		1	X	10/02/2000		
MI 489	Não		1	X	10/02/2000		
MI 490	Não		1	X	10/02/2000		
MI 491	Não		1	X	10/02/2000		
MI 496	Não		1	X	10/02/2000		
MI 497	Não		1	X	10/02/2000		
MI 500	Não		1	X	10/02/2000		
MI 501	Não		1	X	10/02/2000		

MI 502	Não		1	X	10/02/2000		
MI 503	Não		1	X	10/02/2000		
MI 525	Não		1	X	10/02/2000		
MI 529	Não		1	X	X		
MI 530	Não		1	X	10/02/2000		
MI 535	Não		1	X	10/02/2000		
MI 536	Não		1	X	10/02/2000		
MI 542	Não		0	X	X		
MI 543	Não		0	X	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 561	Não		0	X	X		
MI 562	Não		0	X	X		O PL aprovado em 28/08/2002 foi considerado inaplicável
MI 584	Não		0	X	X		
MI 585	Não		0	X	X		Há o DEC 5108/04 que regulamentou apenas as greves anteriores

							a ela
MI 587	Não		0	X	X		
MI 588	Não		0	X	X		
MI 597	Não		0	X	X		
MI 611	Não		0	X	X		
MI 621	Não		0	X	X		
MI 622	Não		0	X	X		
MI 631	Não		0	X	X		
MI 636	Não		0	X	X		
MI 670	Não		0	X	X		Houve um PL anterior (12/01/2000)
MI 695	Não		0	X	X		Houve 2 PL antes, uma aprovada em 2001, mas desconsiderada como tal pelo STF
MI 708	Não		0	X	X		

MI 712	Não		0	X	X		
MI 721	Não		0	X	X		
MI 758	Não		0	X	X		